



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124392 - SC (2020/0045883-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DECIO LUIZ RIGOTTO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONEXÃO INSTRUMENTAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o habeas corpus não se mostra adequado a análise de matéria que demanda revolvimento fático probatório. O Juízo de primeiro grau, após analisar todos os elementos de prova carreados aos autos, no que foi mantido pelo Tribunal de origem, afirmou a existência de conexão probatória entre os crimes de competência da Justiça Federal e de competência da Justiça Estadual. Desse modo, inviável na via estreita do habeas corpus adentrar profundamente na matéria de prova para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de conexão probatória entre os crimes em comento.

3. *“Compete a justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”*, Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e

Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124392 - SC (2020/0045883-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DECIO LUIZ RIGOTTO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONEXÃO INSTRUMENTAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o habeas corpus não se mostra adequado a análise de matéria que demanda revolvimento fático probatório. O Juízo de primeiro grau, após analisar todos os elementos de prova carreados aos autos, no que foi mantido pelo Tribunal de origem, afirmou a existência de conexão probatória entre os crimes de competência da Justiça Federal e de competência da Justiça Estadual. Desse modo, inviável na via estreita do habeas corpus adentrar profundamente na matéria de prova para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de conexão probatória entre os crimes em comento.

3. *“Compete a justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”*, Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o Recurso em *habeas corpus* diante nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por DECIO LUIZ RIGOTTO

contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no julgamento do HC n. 5046198-94.2019.4.04.0000/SC, que ficou assim resumido (fls. 632/633):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALCATRAZ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA PELO JUÍZO IMPETRADO. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL. SÚMULA Nº 122 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da necessidade de racionalização do writ, a fim de que seja observada a sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

Por tal motivo, não se admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo de execução, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido flexível em alguns casos, em que as impetrações não se afeiçoam à defesa do direito de ir e vir, mas apontam, ainda que em tese, a existência de flagrante ilegalidade.

3. Caso em que os fatos objeto da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal originária emergiram ao conhecimento da Polícia Federal em decorrência das investigações realizadas na denominada OPERAÇÃO ALCATRAZ, envolvendo o grupo liderado por MAURÍCIO ROSA BARBOSA, um dos principais articuladores da associação criminosa, e de sua esposa FLÁVIA COELHO WERLICH, e a utilização do mesmo modus operandi, de forjar competitividade combinando propostas comerciais e lances com outros participantes, cada vez com parceiros diferentes, não havendo falar, portanto, em inexistência de conexão intersubjetiva e instrumental probatória com o esquema criminoso investigado na referida operação.

4. Existindo conexão entre crimes de competência estadual e de competência federal, não se aplicam as regras de prevenção, porquanto prevalece a competência da Justiça Federal - no caso, do Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Florianópolis - SC, que primeiro despachou nos autos do inquérito policial -, independentemente de quantos crimes sejam de cada competência, nos exatos termos da Súmula nº 122 do STJ.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

No presente recurso, sustenta a Defesa do acusado, em síntese, inexistir a conexão instrumental e probatória apontada na decisão do Juiz de primeiro grau e ratificada pelo acórdão recorrido. Argumenta que se trata de fatos investigados desde 2015 no bojo da Operação Disruptiva, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual.

Requer, assim, que "em caráter liminar, seja determinado o sobrestamento do andamento da ação penal de fundo até o julgamento final desta via recursal e, no mérito, aguarde-se o provimento do recurso, para declarar incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento dos autos da ação penal onde se aponta o constrangimento ilegal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual de Florianópolis/SC, ou, subsidiariamente, o desmembramento do feito com a remessa dos fatos à Justiça Estadual para apurar a suposta ocorrência de crime, ao menos nos pregões licitatórios n.ºs 60/2016 e 272/2017" (fl. 90).

É o relatório.

Decido.

Não há como dar seguimento ao pedido.

Primeiro porque nos termos do enunciado n. 122 da Súmula desta Corte Superior, "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

Em segundo lugar, porque a desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a existência de conexão instrumental e probatória nos feitos depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório existentes nos autos da denominada Operação Alcatraz, em curso na Justiça Federal, bem como dos elementos constantes nos autos da Operação Disruptiva, em tramitação na Justiça Estadual, providência totalmente incompatível como os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo rito célere que cognição sumária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A tese relativa à incompetência do juízo, diante da absolvição posterior dos ora agravantes pelo delito de lavagem de dinheiro, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, tratando-se de fato superveniente, razão pela qual não pode ser examinada perante esta eg. Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

III - Tendo o eg. Tribunal de origem reconhecido, de maneira devidamente fundamentada, a existência de conexão probatória ou instrumental para firmar a competência da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido pela via estreita do habeas corpus, até porque, afastar a alegada conexão, sem a existência de prova pré-constituída acerca do alegado direito, implicaria em necessário revolvimento fático-probatório (precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 250.332/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. ART. 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA VIA ESTREITA DO "WRIT". RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Tendo a instância ordinária considerado que não se tratava de conexão probatória ou instrumental, não cabe a esta Egrégia Cortes Superior revisar tal conclusão porque fundada em fatos e provas amplamente analisados pelo Juízo "a quo" e pelo Tribunal de origem, os quais não podem ser revistos na via estreita do "habeas corpus".

2. Dúvida sobre a presença de acusações idênticas distribuídas a juízos diversos. Processos em fases processuais distintas. Junção não recomendada.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 39.720/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 20/03/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso

No presente recurso, o agravante sustenta que o indeferimento monocrático do recurso viola o Princípio da Colegialidade.

Requer, assim, o provimento do presente Agravo e do Recurso em *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. WRIT INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 313.925/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25.4.2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DESTA HABEAS CORPUS. SÚMULA

691/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental não provido (AgInt no HC 352.883/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/5/2016).

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o *habeas corpus* não se mostra adequado a análise de matéria que demanda revolvimento fático probatório.

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau, após analisar todos os elementos de prova carreados aos autos, no que foi mantido pelo Tribunal de origem, afirmou a existência de conexão probatória entre os crimes de competência da Justiça Federal e de competência da Justiça Estadual.

Vejamos o trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Como bem esclareceu o juízo impetrado, os fatos objeto da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal originária emergiram ao conhecimento da Polícia Federal em decorrência das investigações realizadas na denominada OPERAÇÃO ALCATRAZ, envolvendo o grupo liderado por MAURÍCIO ROSA BARBOSA, um dos principais articuladores da associação criminosa, e de sua esposa FLÁVIA COELHO WERLICH, e a utilização do mesmo modus operandi, de forjar competitividade combinando propostas comerciais e lances com outros participantes, cada vez com parceiros diferentes, não havendo falar, portanto, em inexistência de conexão intersubjetiva e instrumental probatória com o esquema criminoso investigado na referida operação.

Por outro lado, também como bem ressaltado pela autoridade impetrada, existindo conexão entre crimes de competência estadual e de competência federal, não se aplicam as regras de prevenção, porquanto prevalece a competência da Justiça Federal - no caso, do Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Florianópolis - SC, que primeiro despachou nos autos do inquérito policial -, independentemente de quantos crimes sejam de cada competência, nos exatos termos da Súmula nº 122 do STJ, in verbis:

Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo

Nesse mesmo sentido, aliás, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Lira Sorares, in verbis:

(...) quanto ao mérito, verifica-se a existência de liame probatório entre os fatos que envolvem os pregões eletrônicos 102/2015, 60/2016 e 272/2016, objetos da Ação Penal nº 5016007-97.2019.404.7200. Outrossim, a teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual.

Nessa conjuntura, destaca-se trecho das contrarrrazões ministeriais à exceção de incompetência nº 5022591-83.2019.404.7200, que bem apontou a conexão entre os delitos envolvendo os pregões 102/2015, 60/2016 e 272/2016, em que saíram vencedoras as empresas geridas pelo paciente DÉCIO LUIZ RIGOTTO - evento 4 do originário:-

Conforme já detalhado na denúncia da ação penal nº 5016007-97.2019.4.04.7200, as verbas federais estão presentes diretamente no Pregão 102/2015(aquisição de solução de videoconferência com 10 salas), nos termos da Nota Técnica 1.117/2019 (Evento 119, INQ18 do IPL), elaborada pelo órgão da Controladoria Geral da União (CGU) no Estado, que concluiu que, de um total de R\$ 1.366.707,05 pagos à empresa DIGITALNET no contrato nº 1211/2015 – resultante do Pregão Eletrônico nº 102/2015 –, R\$ 456.200,28 são recursos oriundos do Convênio PAC/EMBRAPA/2012(SICONV nº 776805/2012), firmado entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e a EPAGRI.

Dos valores para execução desse convênio, R\$ 2.357.000,00 são recursos federais. Dessa forma, concluiu a CGU na referida nota:

“7. CONCLUSÃO 7.1. Conforme detalhado nos itens “3” a “6”, das análises realizadas sobre a origem dos recursos destinados aos contratos resultantes dos pregões em questão, é possível concluir o seguinte:

- Que houve pagamentos com recursos federais, oriundos do Convênio SICONV nº 776805/2012, no valor de R\$ 456.200,28 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais e vinte e oito centavos), para DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA. no âmbito do Contrato nº 1211/2015 resultante do Pregão Eletrônico nº 102/2015 – EPAGRI; (...)”
Dessa forma, resta claramente demonstrada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos crimes relacionados ao Pregão Eletrônico nº 102/2015 – detalhadamente descritos na denúncia (Evento 1 – autos nº 5016007-97.2019.4.04.7200) –, praticados em detrimento direto de bens da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (EMBRAPA), correspondente ao montante de R\$ 456.200,28 repassados por aquela empresa pública federal – com natureza de verdadeira – à EPAGRI, por meio do Convênio PAC/EMBRAPA/2012 (SICONV nº 776805/2012), utilizados nos pagamentos.

Nos certames seguintes – pregões eletrônicos nº 60/2016, para ampliação da solução de videoconferência, com a aquisição de mais 12 salas da empresa POLYCOM, e nº 272, para contratação de supostos serviços de extensão de garantia e suporte técnico para as 22 salas de videoconferência POLYCOM – em que pese não haver especificamente recursos federais envolvidos, trata-se de prosseguimento da atividade criminosa do mesmo grupo, continuidade do Pregão Eletrônico nº 102/2015, com o emprego de idêntico *modus operandi*.

Cumprе enfatizar que em ambos os certames também sagraram-se vencedoras empresas do grupo DIGITALNET (DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA., no Pregão Eletrônico nº 60/2016, e DIGITALNET BRASIL LOCAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 272/2017, ambas geridas pelo mesmo sócio-administrador, o ora excipiente DÉCIO LUIZ RIGOTTO), novamente contando com a atuação, ilícita e em conluio, da empresa INTUITIVA, seja na fase interna dos certames, com encaminhamento de propostas superfaturadas, seja na fase de execução contratual, uma vez mais promovendo a lavagem dos

recursos desviados e o pagamento das propinas – e também o envolvimento dos mesmos agentes públicos estaduais denunciados no bojo da ação penal nº 5016007-97.2019.4.04.7200, que tiveram atuação decisiva na condução dessas licitações direcionadas e com objetos cotados com preços muito acima dos valores de mercado (superfaturamento), ou envolvendo serviços que sequer seriam efetivamente prestados, como no caso do Pregão Presencial nº 272/2017. Cabalmente demonstrada, assim, a conexão entre os crimes praticados nos Pregões eletrônicos nº 60/2016 e 272/2017 com aqueles relativos à primeira licitação –Pregão eletrônico nº 102/2015. Trata-se não apenas de conexão intersubjetiva, pois praticados pelos mesmos integrantes da ORCRIM, em concurso (art. 76, I, segunda parte, do CPP), mas, ainda, de natureza probatória, diante da evidente influência da prova de um crime na apuração dos demais (art. 76, III do CPP) (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 279-282).

Portanto, conforme se verifica, os pregões 60/2016 e 272/2017 são decorrentes do pregão 102/2015, pelo que não há falar em desmembramento do feito, tendo em vista a existência de conexão entre os crimes que os envolvem, seja porque a prova de um influencia na prova do outro (art. 76, III, do Código de Processo Penal), seja porque praticados pelos mesmos integrantes (art. 76, I, do Código de Processo Penal). Nesse contexto, o processamento deve ser mantido em ação única, para possibilitar uma visão completa dos fatos, além de evitar decisões contraditórias.

Outrossim, conforme consignado pelo magistrado a quo, as provas colhidas em âmbito estadual, relacionadas aos presentes fatos, foram remetidas à Polícia Federal. Ademais, consoante já destacado, em caso de conexão entre os fatos investigados na esfera estadual e (e-STJ Fl.658) Documento recebido eletronicamente da origem federal, prevalecerá a competência do Justiça Federal, conforme no caso (fls. 656/658).

Desse modo, inviável na via estreita do *habeas corpus* adentrar profundamente na matéria de prova para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de conexão probatória entre os crimes em comento.

Daí a necessidade de, nos termos da Súmula n. 122 desta Corte Superior, a reunião dos processos na Justiça Federal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INCLUSÃO DO PACIENTE. IMPUTAÇÃO DO ART. 317, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA. PREVENÇÃO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO.

PRECEDENTES.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a sua rejeição. Cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, situação inocorrente na espécie.

3. Busca-se no presente mandamus o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para processar e julgar a ação penal movida contra o ora paciente, ao argumento de que os fatos a ele imputados teriam ocorrido em Brasília/DF.

4. Em regra, a competência do Juízo para processar e julgar a causa é determinada pelo critério do local em que o delito se consumou. Contudo, a conexão pode funcionar como critério modificativo da competência.

5. No caso, as instâncias ordinárias, de maneira fundamentada, deixaram certo ser inviável a declinação da competência para Seção Judiciária de Brasília, em razão da existência da conexão instrumental e intersubjetiva, nos termos do art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal, entre os crimes atribuídos aos corréus e os delitos de corrupção passiva imputados ao paciente, em aditamento à denúncia.

6. Assim, tendo o Juízo de origem afirmado que as infrações tiveram o mesmo nexo fático, bem como que as provas dos delitos em apreço estão intimamente ligadas, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental e, por conseguinte, a necessidade de julgamento de todos os crimes em um mesmo processo, sob o comando de um único magistrado, a fim de preservar a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais. Tal entendimento não merece ser revisto na via estreita do habeas corpus, por demandar incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

7. Constatada a suposta ocorrência de crimes conexos, a competência deve ser fixada pela prevenção (arts. 83 e 78, II, "c", do CPP), em favor do primeiro Juízo que conheceu dos fatos, no caso, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, local onde ocorreu o maior número de infrações (art. 78, II, "b", do CPP).

8. A separação dos crimes para processamento e julgamento perante esferas jurisdicionais distintas, além de se mostrar contraproducente sob o aspecto da eficácia das provas a serem apresentadas, rende ensejo ao advento de sentenças contraditórias, o que acarretaria situação de indisfarçável insegurança jurídica.

9. Nos termos do art. 80 do CPP, a separação dos processos é providência que fica a critério do juiz de primeiro grau, devendo ser realizada nos casos em que reputar oportuno e conveniente para o bom andamento da instrução.

10. Habeas corpus não conhecido (HC 219.804/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 16/9/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI 7.492/86. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. COMPARTILHAMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE USO DAS PROVAS COLHIDAS NO EXTERIOR E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PARÂMETROS DE VALIDADE ATENDIDOS. ARTS. 13 E 17 DA LINDB. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PALERMO E CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE MÉRIDA. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÃO "DÓLAR-CABO". PRESCINDIBILIDADE DA SAÍDA FÍSICA DE MOEDA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. TESE ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DA AP 470 - MENSALÃO. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INFRAÇÃO PENAL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA A PROCESSOS SENTENCIADOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008.

I - São cabíveis embargos de declaração, quando, no decisum embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Na hipótese, é patente que, sob o pretexto de que fossem sanadas supostas omissões e contradições, no v. acórdão de apelação criminal, o agravante pretendia o mero reexame da matéria já julgada, com efeitos infringentes, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

II - Verificada a conexão probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, I e III, do CP.

Registre-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. Precedentes. III - Dos excertos transcritos, verifica-se que instâncias originárias discorrem de forma pormenorizada como os acusados promoviam, de forma irregular e sem autorização legal, a remessa de valores para o exterior. Assinalou-se, ainda, a perfeita correspondências entre os fatos narrados na denúncia e a r. sentença. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias - quais sejam a existência de centenas de transações irregulares e a correlação entre a denúncia e a sentença - não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - A Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto Presidencial 5.015/2004, assegura expressamente o compartilhamento de dados e informações com vistas a prevenir e combater a criminalidade transnacional.

V - Por meio de operações "dólar-cabo" os recorrentes promoveram, dolosamente, em burla à fiscalização do Banco Central e da Receita Federal, o envio de divisas para o exterior, o que configura o delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. No que concerne à tese defensiva de atipicidade da conduta, não merece ser provido o recurso, pois, como bem acentuado pelo Colegiado a quo, é desnecessária a saída física de moeda do território nacional para a configuração do tipo previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. AP 470/STF (Mensalão) e precedentes desta eg. Corte Superior.

VI - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

VII - In casu, a pena-base foi exasperada em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais - circunstâncias do delito e consequências do crime, revelando-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal.

VIII - No que concerne à alegação de contrariedade ao art. 44 do CP por ausência de fundamentação na substituição da pena privativa de liberdade, verifica-se que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia justamente porque os argumentos apontados não guardam pertinência com a

realidade fático-processual dos autos, isso porque, em que pesem a alegação do recorrente, o Tribunal a quo fundamentou a substituição e, em relação ao recorrente Carlos Hatem Naim, sequer foi possível a substituição da pena dado o seu quantum. O apelo especial, dessa forma, em tais tópicos, esbarra na Súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". IX - A regra estabelecida pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por ser de natureza processual, deve ter aplicação imediata, inclusive a processos em curso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1243890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental em Recurso em *Habeas Corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 124.392 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/004588-38

Número de Origem:

50002028392017404720 50020240220174047200 50461989420194040000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DECIO LUIZ RIGOTTO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : LUIZ ADEMIR HESSMANN

CORRÉU : DANILO PEREIRA

CORRÉU : FABIO LUNARDI FARIAS

CORRÉU : MAURICIO ROSA BARBOSA

CORRÉU : FLAVIA COELHO WERLICH

CORRÉU : FABRICIO JOSE FLORENCIO MARGARIDO

CORRÉU : EDUARDO SUEKITI ALMEIDA SHIMOKOMAKI

CORRÉU : LIA CARNEIRO DE PAULA PESSOA FROTA

CORRÉU : THIAGO SARTORATO

CORRÉU : EDERSON CLOVIS DE OLIVEIRA SANTOS

CORRÉU : RAFAEL PEDRO GEPES SILVA

CORRÉU : RENATO DEGGAU

ASSUNTO : PECULATOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATODIREITO PENAL - PECULATOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DECIO LUIZ RIGOTTO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020